

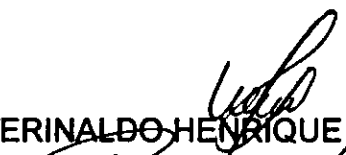
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

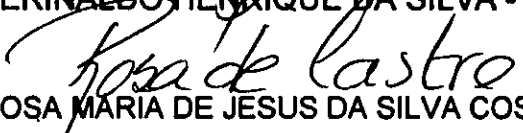
Processo nº : 10670.000283/98-56
Recurso nº : 120.914
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA LAGOA VERDE S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.067

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO
– O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA LAGOA VERDE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670.000283/98-56
ACÓRDÃO Nº : 105-13.067

RECURSO Nº. : 120.914
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LAGOA VERDE S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos da interessada, quando foi apurada falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991.

Cabe ressaltar que esse lançamento foi efetuado após determinação do Delegado da Receita Federal em Montes Claros – MG (fls.13), uma vez que a contribuinte já havia sido autuada no mencionado ano-base por meio de Notificação de Lançamento Suplementar, objeto do processo administrativo nº 10.670/000.150/97-71 (cuja cópia se encontra apensada aos presentes autos) que foi declarado nulo por vício formal.

Regularmente cientificada deste lançamento, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

- 1) Mediante decisão do Conselho Deliberativo da SUDENE, em sessão de 27 de julho de 1986, foi emitido Parecer DAÍ/PAR 75/86, considerando o projeto apresentado pela interessada como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e consequentemente merecedor da colaboração financeira do FINOR;
- 2) Tal decisão tornou possível que a empresa passasse a receber o tratamento diferenciado com relação ao lucro inflacionário do exercício, amparado nas IN/SRF nºs 91/84 e 54/88.
- 3) Utilizando-se das prerrogativas contidas nas citadas IN contabilizou o lucro apurado no exercício na rubrica de reservas de lucros, como lucro inflacionário apurado;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670.000283/98-56
ACÓRDÃO Nº : 105-13.067

- 4) Em correspondência datada de 13 de março de 1997, endereçada a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, alegara a intempestividade da cobrança, uma vez ter sido notificada em 30 de janeiro de 1997 para um fato gerador ocorrido em 30 de dezembro de 1991;
- 5) Finalmente, estranha muito a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro uma vez que decorrente de um auto de infração de Imposto de Renda julgado nulo pelo 1º Conselho de Contribuintes.

A decisão monocrática de fls. 52/57 mantém a exigência fiscal em sua integralidade, conforme ementa abaixo transcrita:

***"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
LUCRO REAL***

- ***FALTA DE RECOLHIMENTO. A base de cálculo da contribuição social, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, de acordo com a Lei 7.689/88, é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, apurado com observância da legislação comercial, e ajustado pelas exclusões e adições previstas naquela lei. Não havendo provisão legal para que as empresas instaladas na área da SUDENE usufruam, relativamente à contribuição social, dos mesmos benefícios concedidos pela legislação do IRPJ, deve-se manter o lançamento".***

Outrossim, quanto às preliminares suscitadas, o julgador singular se manifesta nos seguintes termos: ***"...O lançamento declarado nulo foi o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não houve naquele PAF (...) lançamento de IRPJ, bem como decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes".*** Ainda, ***"Quanto à alegada intempestividade da cobrança da contribuição, vale lembrar que tanto a primeira quanto a segunda notificação foram emitidas dentro do prazo decadencial estabelecido no***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670.000283/98-56
ACÓRDÃO Nº : 105-13.067

Código tributário Nacional (art. 173). Tendo a contribuinte entregue sua declaração de rendimentos do ano-base de 1991 em 14 de maio de 1992, o direito de a Fazenda Pública constituir o primeiro lançamento, (...), seria em 14 de maio de 1997. Já a contribuinte foi cientificada da primeira notificação em 30 de janeiro de 1997, conforme AR às fls. 06 daquele processo. Anulado por vício formal, em 23 de setembro de 1997 (fls. 28), o lançamento anteriormente efetuado, o prazo decadencial encerra-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomou definitiva tal decisão, em conformidade com o inciso II do art. 173 do CTN e § 1º do art. 6º da IN/SRF nº 54, de 13/06/97. Ambos os lançamentos, portanto, efetuados dentro do prazo legal."

Intimada da decisão supra, em 15 de setembro de 1999, a interessada apresenta Recurso Voluntário em 18 de outubro de 1999.

Às fls. 61, está anexado Termo de Perempção.
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670.000283/98-56
ACÓRDÃO Nº : 105-13.067

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, o recorrente, havendo sido cientificado da decisão de primeiro grau em 15 de setembro de 1999, conforme se vê a fls. 60, somente interpôs Recurso Voluntário em 18 de outubro de 1999.

Recurso que não preenche o requisito legal de tempestividade portanto, incabível seu conhecimento por este Colegiado.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

